



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE PONTA DELGADA CONTRA A RTP-AÇORES

(Aprovada na reunião plenária de 8.OUT.97)

#### I - FACTOS

I.1 - A Associação de Futebol da Ponta Delgada (AFPD) insurge-se, em ofício enviado à Alta Autoridade para a Comunicação Social, contra o tratamento jornalístico dado pela RTP-Açores ao "*desenrolar do processo*" relativo ao "Campo de Futebol Marquês Jácome Correia" que, segundo alega, deturpa o teor das suas "*justíssimas reivindicações*" pelo pagamento de um serviço público prestado à Câmara Municipal de Ponta Delgada (CMPD).

I.2 - Afirmando ter presenciado as entrevistas, feitas por um jornalista da RTP-Açores, no final de uma sessão pública da Câmara em que o assunto foi abordado, a direcção da Associação considerou que delas resultaria que "*a deturpação seria um factor marcante no trabalho desenvolvido pelo jornalista*", com repercussão no telejornal das 20.30 horas, de 28 de Julho, razão pela qual, nessa mesma tarde, procedeu à entrega, na RTP-Açores, da documentação que esclarecia as posições da queixosa - elementos que, considera, não foram tidos em conta na informação difundida, elaborada "*de forma a gerar confusão com o objectivo de salvaguardar a CMPD, substimando o comportamento da AFPD*".

Em concreto, entende a queixosa que o referido noticiário "*deturpa a realidade*" ao considerar "*insignificantes*" as verbas pretendidas, "*menos de 50 contos*" mensais, quando, de acordo com os elementos carreados para o processo, a verba em questão ultrapassaria os 100 contos.

I.3 - A presente queixa refere ainda "*a confusão premeditada dos jornalistas em comunicarem no telejornal que a situação era originada pelo cidadão Abílio Batista*", quando todo o processo é da responsabilidade da AFPD. A referência ao facto de Abílio Batista ser o presidente da Associação viria a surgir "*só no telejornal do dia 29 de Julho*".

I.4 - Outro aspecto focado na queixa da AFPD diz respeito ao facto de ter adquirido as gravações dos noticiários referentes ao diferendo com a CMPD e ter recebido da RTP-Açores cassetes - que anexou à queixa - que "*censuram*" algumas imagens, tendo em conta a "*comparação que fizemos com o registo dos acontecimentos feito por um telespectador*".



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

**I.5** - Em conclusão, a AFPD solicita que *"seja reparada pela RTP-A a omissão dos factos e a referência sistemática ao cidadão Abílio Batista como figura preponderante no 'empolamento e na guerra movida'", quando "na verdade, os propósitos apontados eram marcados pelo órgão colegial que gere a AFPD"*.

**I.6** - A entidade visada na queixa contrapõe, em sua defesa, que:

- apenas se referiu a Anibal Batista na sua condição de presidente da AFPD;
- a entrevista feita ao presidente da CMPD ocoreu num momento em que os dirigentes da AFPD já não se encontravam presentes;
- não sonegou qualquer imagem de arquivo dos telejornais à AFPD e apenas considera que esta Associação não foi suficientemente explícita no pedido formulado;
- conferiu cobertura significativa às declarações do presidente da AFPD que punham em causa a seriedade do tratamento noticioso da RTP-A;
- não teve a intenção de *"salvaguardar os interesses da Câmara"* e procurou garantir *"tratamento idêntico a ambos os intervenientes"*, produzindo uma informação sobre o processo em torno do "Campo de Futebol Marquês Jácome Correia" que reputa de *"séria"* e de *"interesse para a população"*.

## II - ANÁLISE

**II.1** - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a falta de rigor das notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação social, nos termos da alínea e), do artigo 3º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

**II.2** - No caso presente, a Associação queixosa alega que ocorreu uma *"deturpação da verdade"* na forma como foram noticiadas as suas *"justíssimas reivindicações"* face à Câmara Municipal de Ponta Delgada. No essencial, considera que as peças jornalísticas da RTP-A:

- não reflectem, com rigor, as propostas formuladas pela queixosa junto da Câmara Municipal de Ponta Delgada;
- pessoalizam, em Abílio Batista, presidente da AFPD, responsabilidades e actuações que foram colectivamente assumidas pelos corpos gerentes da referida Associação.

**II.3** - Pelo visionamento das gravações recebidas (e conforme é referido no ofício enviado a esta Alta Autoridade pela RTP-A), constata-se que um dos

./.

7706



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

noticiários inclui também as declarações proferidas pelo presidente da AFPD sobre a forma incorrecta como, em seu entender, a RTP-A vinha tratando jornalisticamente as divergências existentes entre as duas entidades.

A divulgação dessas críticas do presidente da AFPD aos noticiários anteriores da RTP-A foram acompanhadas de um comentário, da responsabilidade do operador televisivo, no qual se reitera o teor da informação já difundida.

**II.4** - O conjunto de questões suscitadas pela presente queixa, compaginado com o visionamento dos serviços noticiosos da RTP-A, justificam as seguintes precisões, esclarecimentos e considerações.

**II.5** - As gravações remetidas pela queixosa à AACS (vendidas pela RTP-A ou que lhe foram facultadas por um espectador), não estabelecem uma rigorosa identificação dos serviços noticiosos a que dizem respeito e não permitem, portanto, qualquer tipo de pronunciamento sobre a eventualidade de a RTP-A ter fornecido cópias dos seus noticiários que não contêm a totalidade dos textos e imagens difundidos. Da parte da RTP-A regista-se a declaração de que *"satisfez o pedido que lhe foi dirigido"*, admitindo embora não ter compreendido que ele incluía os textos lidos pelos *"pivots"* que *"introduziram as referidas notícias"*.

**II.6** - No entanto, de acordo com o disposto na Lei da Televisão (Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro) só no âmbito das diligências prévias, tendo em vista o exercício de um direito de resposta, é que o seu titular pode exigir o visionamento do material das emissões em que a sua identidade foi referida.

Em todos os restantes casos, a cedência de gravações só poderá ocorrer no âmbito de uma transacção comercial, em condições livremente negociáveis, e a cujos termos a AACS é alheia.

**II.7** - A personalização, nos noticiários da RTP-A, do conflito que opunha a AFPD à CMPD e, conseqüentemente, a referência aos nomes do Presidente da Câmara e do Presidente da Associação, pese embora o significado, nem sempre transparente, das leituras que lhe possam estar subjacentes, não constitui, em si mesma, uma quebra de rigor informativo mas, antes, uma prática comunicacional generalizada numa sociedade que evolui no sentido de produzir a mediatização de quem desempenha cargos de inequívoca projecção pública. No mesmo noticiário em que é afirmado que *"Manuel Arruda diz não perceber o empolamento e a guerra que Abílio Batista moveu nos últimos dias"*, já estas duas personalidades tinham sido referenciadas, respectivamente, como presidentes da CMPD e da AFPD.

./.

7707



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

**II.8** - Todas as pessoas, colectivas ou individuais, que considerem que os programas emitidos pela televisão prejudicam a sua honra ou que entendam que neles são feitas referências inverídicas susceptíveis de afectarem o seu bom nome, dispõem da faculdade de recorrer ao exercício de um direito da resposta, nos termos dos artigos 32º e seguintes da citada Lei.

Tendo em consideração os pressupostos da presente queixa, o recurso a esse direito constituiria, no universo da comunicação social, a forma mais adequada de a Associação, ou o seu presidente, promoverem o desagravo das imputações lesivas da sua dignidade e factualmente erróneas que entendam ter ocorrido. Da denegação do direito de resposta - que não foi solicitado - caberia recurso para a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

**II.9** - Também o mecanismo da rectificação das notícias, visando a solicitada "*reparação da omissão dos factos*", se encontra regulado nos artigos referentes ao direito de resposta, constantes da Lei da Televisão. Esse direito de rectificação deve ser exercido nos vinte dias subsequentes à difusão da notícia a que respeite. A AFPD não promoveu as respectivas diligências e, na circunstância, não poderá recorrer para a AACCS com fundamento na recusa dessa prerrogativa que a Lei lhe conferia.

**II.10** - Finalmente, a queixa alerta para as referências erróneas da RTP-A quanto ao valor e significado das verbas necessárias para que a AFPD aceite assegurar a gestão do "Jácome Correia".

Pese embora se poder considerar que, pelo menos, um dos noticiários confunde o valor do prejuízo acumulado com o dos gastos de exploração futura, convém ter presente que neles também se identifica o montante das verbas a envolver no acordo agora proposto pela AFPD ("*6 000 contos, a pagar entre Agosto de 97 e Novembro de 99*"), bem como os gastos não cobertos realizados pela AFPD nos últimos dois anos (1 200 contos) e que, no seu conjunto, a informação produzida assegurou o exercício do contraditório, facultando à AFPP várias possibilidades de exprimir os seus pontos de vista.

Neste contexto, as referências da RTP-A ao aspecto "*pouco significativo*" das verbas em presença poderá entender-se como uma apreciação dos dados disponíveis - própria da autonomia de quem relata e interpreta os acontecimentos - que não se sobrepôs, nem se substituiu, à descrição objectiva dos factos.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

### III - CONCLUSÃO

III.1 - Apreciada uma queixa da Associação de Futebol de Ponta Delgada contra a RTP-Açores por, nos seus noticiários, ter, alegadamente, deturpado o teor das reivindicações que apresentou, junto da Câmara Municipal de Ponta Delgada, relativamente à gestão do "Campo de Futebol Marquês Jácome Correia" e ainda por ter individualizado, na pessoa do seu presidente, comportamentos e atitudes que eram colectivamente assumidos pela Associação queixosa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social sublinha que, no caso em apreço:

- o recurso ao exercício de um direito de resposta constituiria, no plano mediático, a forma mais adequada de a Associação, ou o seu presidente, promoverem o desagravo das imputações que entendem ter ocorrido na informação produzida pela RTP-Açores, lesivas da sua dignidade e factualmente erróneas;

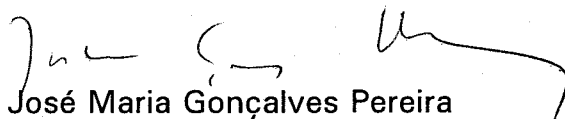
- se encontra salvaguardado o rigor informativo, uma vez que, no seu conjunto, os noticiários da RTP-Açores, sobre a gestão do campo de futebol, referiram o montante das verbas em presença e garantiram amplamente a expressão dos pontos de vista das entidades envolvidas no diferendo, nomeadamente os da Associação de Futebol de Ponta Delgada.

III.2 - Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerar improcedente a presente queixa.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 8 de Outubro de 1997

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

X-705